



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

PETIÇÃO N° 5002400-74.2015.4.04.7000/PR

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERENTE: POLÍCIA FEDERAL/PR

REQUERIDO: ALBERTO YOUSSEF

DESPACHO/DECISÃO

Retomo o despacho de 09/03/2017 (evento 333).

Alberto Youssef foi preso em 17/03/2014, por ordem deste Juízo.

Formalizou acordo de colaboração premiada, devidamente assistido por sua Defesa, com a Procuradoria-Geral da República e que foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2014 (evento 1, arquivo acordo2).

Inicialmente, o acordo previa o cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado por lapso não superior a cinco anos e não inferior a três anos.

Proferida sentença na ação penal nº 5026212-82.2014.404.7000, consignei que Alberto Youssef deveria cumprir somente três anos da pena em regime fechado.

Posteriormente, foi firmado entre as partes e homologado pelo Supremo Tribunal Federal, em 17/12/2015, um termo de aditamento ao acordo de colaboração premiada que previu que a pena seria executada em regime prisional fechado até alcançar dois anos e oito meses de reclusão, passando a ser executada em regime domiciliar fechado pelos quatro meses remanescentes (evento 151, out2).

Por decisão de 20/10/2016 (evento 260), diante de termo de aditamento do acordo de colaboração premiada (evento 161, arquivo out2), autorizei ao colaborador que fosse cumprido os quatro meses remanescentes da pena privativa de liberdade em regime domiciliar fechado.

Peticionou a Defesa informando que os três anos da pena chegarão a seu termo em 17/03/2017. Requer, assim, autorização para o colaborador possa comparecer em Curitiba/PR, na aludida data, com a finalidade de remoção da tornozeleira eletrônica e progressão ao regime aberto (evento 332).

Ouvido, o MPF se manifestou no evento 338, concordando com a progressão para o regime aberto, com as seguintes condições:

- cumprimento pelo prazo de quatro anos e seis meses com recolhimento domiciliar diário entre as 22 horas e as 06 horas do dia seguinte;

- prestação de serviços comunitários por oito horas semanais;

- proibição de viajar ao exterior, salvo com autorização do Juízo;
- proibição de se ausentar da comarca sem autorização ou de alteração do domicílio;
- apresentação de relatório bimestral ao Juízo acerca de suas atividades;
- manutenção da tornozeleira eletrônica.

Ainda requereu a intimação do colaborador para que indique se dispõe de outros bens e valores além daqueles já relacionados no acordo de colaboração, para fins de completa reparação do dano.

Decido.

Alberto Youssef foi condenado por diversos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro.

Deveria permanecer preso por vários anos considerando sua elevada culpabilidade.

Entretanto, forçoso reconhecer que colaborou significativamente com a elucidação de vários casos criminais no âmbito da assim chamada Operação Lavajato e igualmente para outras investigações criminais.

Além de confessar a sua culpa, renunciou seus direitos sobre patrimônio considerável conforme descrição contida nas cláusulas 7ª e 8ª do acordo, o que permitiu a recuperação de parte do produto do crime que lhe foi direcionado, espera-se que tudo, com a indenização da vítima.

Assim, natural que, apesar de sua culpabilidade, receba benefícios.

Foi preso preventivamente, por ordem deste Juízo, em 17/03/2014, e permaneceu na prisão até 17/11/2016. Após, permaneceu em prisão domiciliar, com tornozeleira eletrônica.

A Acusação e a Defesa celebraram acordo no qual foi prevista a concessão de progressão para o regime aberto, logo após o cumprimento do período de pena em regime fechado.

A postura do Juízo tem sido de deferência em relação ao acordado pelas partes, sendo o caso de lembrar que o acordo foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, é o caso de, reconhecendo os termos do acordo e a efetividade da colaboração, deferir a Alberto Youssef a progressão do cumprimento da pena para o regime aberto.

Para o regime aberto, a previsão legal é o recolhimento noturno e nos períodos de folga na Casa do Albergado.

Não obstante, além da inexistência, como regra, de estabelecimento prisional da espécie, não seria conveniente, por questões de segurança, o recolhimento do condenado colaborador em estabelecimento prisional sob o qual há dúvidas acerca das condições internas de segurança.

Assim, cumpre substituí-lo, em benefício do condenado, pelo recolhimento domiciliar no período noturno, finais de semana e feriados como determina a lei.

Para garantir o cumprimento da determinação judicial, imperativa a tornozeleira eletrônica. Não é ela sanção, então não há qualquer motivo de reclamação contra a continuidade de seu uso pelo condenado.

Por outro lado, entendo que não é caso de impor como condição a prestação de serviços à comunidade. Pretendendo tal condição, deveria o MPF tê-la deixado expresso no acordo, já que, embora possível, não é usual no regime aberto.

Já quanto às proibições de mudança de endereço e de viagem ao exterior, são medidas necessárias.

Assim sendo, **autorizo** a progressão de regime de cumprimento de pena por Alberto Youssef com as seguintes condições:

- recolhimento domiciliar noturno, entre as 20:00 e as 06:00 do dia seguinte;
- recolhimento domiciliar integral nos feriados e finais de semana;
- vigilância eletrônica por tornozeleira nos períodos de recolhimento domiciliar;
- proibição de mudar-se de endereço ou de viagem ao exterior sem autorização do Juízo;
- proibição de viagens para fora da cidade de seu domicílio sem autorização do Juízo;
- apresentação de relatórios semestrais por escrito pelo condenado a fim de esclarecer suas atividades.

Tais condições vigorarão por dois anos, até 17/03/2019, após o que serão reavaliadas por este Juízo após nova oitiva das partes.

Comunique-se a 12ª Vara Federal Criminal desta decisão e solicitando os préstimos para acompanhamento da vigilância eletrônica no período de recolhimento domiciliar.

Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Fronteiras informando a proibição de que Alberto Youssef deixe o país e ainda de que sejam emitidos passaportes em seu favor, até nova deliberação do Juízo.

Ciência ao MPF e Defesa. Encarrego a Defesa de comunicar o seu cliente, entregando cópia desta decisão.

Deverá ainda a Defesa no prazo de 10 dias manifestar-se sobre o requerido pelo MPFR no item 9 da petição do evento 338.

Deverá o MPF ainda esclarecer o requerimento dos itens 10-17 da petição do evento 338, especificamente se pretende algum pronunciamento deste Juízo ao ali exposto. Prazo de 10 dias.

Curitiba, 17 de março de 2017.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 17/03/2017 10:50:33

5002400-74.2015.4.04.7000

700003112821 .V6 SFM© SFM